

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇAPAVA ESTADO DE SÃO PAULO.

DISTRIBUIÇÃO por PREVENÇÃO

'A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'¹.

MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita junto ao CNPJ/MF sob nº 03.234.027/0001-37, estabelecida na Rodovia Vito Ardito, s/nº, km 1, Bairro Campo Grande, Caçapava/SP - CEP 12282-535, neste ato representada por seus procuradores **Li Yicong**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 37.921.774-0, cadastrado no CPF sob o nº 215.767.498-51, residente e domiciliado na Rua Tabajaras, número 49 – Mooca – São Paulo/SP - CEP 03121-010 e **Sandra Lopes**, brasileira, divorciada, economista, portadora da cédula de identidade RG nº 17.505.183-5, cadastrada no CPF sob o nº 064.815.988-42, residente e domiciliada na Rua Antonio Pinto de Oliveira, número 17 – Parada Inglesa – São Paulo/SP – CEP 02243-050, doravante denominada **"MWL Brasil"** por seus advogados que esta subscrevem (documento anexo), todos com escritório profissional na Avenida Paulista, nº 925, 13º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 11.101/2005 e demais legislações correlatas, requerer a concessão de uma

RECUPERAÇÃO JUDICIAL com PEDIDOS DE TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

com o objetivo de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira e manutenção de suas atividades, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

¹Art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência - Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005

• **DA COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇAPAVA.**

A Lei 11.101/2005 ao tratar da competência determinou que é o juízo do local do principal estabelecimento do devedor o competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência².

Nesse sentido, necessário esclarecer que a impetrante, desde abril de 1957, fixou como seu principal estabelecimento a Comarca de Caçapava, estabelecida na Rodovia Vito Ardito, s/nº, km 1, Bairro Campo Grande, CEP 12282-535, Estado de São Paulo.

Além disso, em breve síntese, insta salientar que, a ora impetrante teve 2 pedidos de falência que foram elididos, o primeiro em 11 de maio de 2018 de autoria de Costa & Silva Comercio de Ferro-ligas e Metais Ltda., processo nº 1001488-34.2018.8.26.0101 e o segundo em 27 de junho de 2018 foi distribuído pedido de falência de autoria de CBFA - Comercial Brasileira de Ferro e Aço Ltda., processo nº 1002803-97.2018.8.26.0101, ambos com processamento perante essa 1ª Vara Cível desta Comarca de Caçapava, tendo esse digno juízo descaracterizado o estado de quebra, julgando elidido o pedido de falência.

Em 24 de outubro de 2018, foi distribuído junto a 2ª Vara Cível desta Comarca de Caçapava, novo pedido de falência em face da ora impetrante, de autoria de Timken do Brasil Comercio e Industria Ltda., processo nº 1004493-64.2018.8.26.0101, que em razão da prevenção foi redistribuído para a 1ª Vara Cível desta Comarca de Caçapava.

Ocorre, Excelência, que entre a data da decisão determinando a redistribuição dos autos (16/01/2019), e a efetiva providência da zelosa serventia para o envio da referida demanda ao distribuidor e a efetiva remessa para 1ª Vara Cível de Caçapava (31/05/2019) a empresa MWL Brasil, firmou acordo com a Timken do Brasil Comercio e Industria Ltda. para o pagamento da dívida, de modo que, posteriormente, em r. decisão proferida

² Art. 3º da Lei 11.101/2005: É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.

em 11 de julho de 2019, esse D. Juízo homologou o acordo, descaracterizando o estado falimentar da empresa, e conseqüentemente, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC.

Todavia, Excelência, a requerente Timken do Brasil Comercio e Industria Ltda, entendeu que a r. sentença proferida estaria maculada com diversos vícios de modo que opôs, em 26 de junho de 2019, embargos de declaração, cujo provimento foi negado.

Inconformada, a referida requerente opôs novos embargos de declaração, na tentativa de sanar os vícios que novamente entendeu haver na r. sentença.

Esse MM Juízo, em r. decisão datada de 01 de agosto de 2019, achou por bem julgar improcedentes os novos embargos declaratórios.

Da referida decisão, a empresa Timken do Brasil Comercio e Industria Ltda., mais uma vez inconformada, interpôs recurso de apelação que se encontra em curso pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, com relatoria do Ilustre Desembargador Fortes Barbosa.

Diante do todo exposto, é inegável que a competência para o processamento do presente pedido de recuperação judicial é perante a 1ª Vara Cível desta Comarca de Caçapava.

Assim, considerando o conceito adotado no art. 1.142 do Código Civil, tem-se por principal estabelecimento o local em que a empresa centraliza sua atividade e influência econômica, onde todas as suas operações recebem seu impulso diretor; e estão reunidos permanentemente, todos os elementos constitutivos de seu crédito, ficando claro que a competência para o ingresso da presente demanda é também originalmente desta Comarca de Caçapava.

E, ainda, nas palavras do ilustre professor Trajano de Miranda Valverde, é no principal estabelecimento comercial da empresa que está "o núcleo dos negócios em sua palpitante vivência material".

Por todo exposto, existindo afinidades de questões de fato e de direito, estão presentes os requisitos elencados no art. 46 do CPC, justificando o ingresso da presente Recuperação Judicial nesta Comarca, sendo este D. Juízo, diante da prevenção existente, o competente para analisar o presente pedido de recuperação judicial, requerendo se digne V. Exa. deferir seu processamento, e, ao final, aprovado o plano de recuperação, se digne homologá-lo e conceder a recuperação judicial pleiteada, nos termos do artigo 58, da LRF.

- **HISTÓRICO DA EMPRESA MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.**

Primeiramente, salienta-se que a **MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.** atua no mercado de rodas, eixos e outros forjados para os setores de transporte ferroviário e metroviário, além da produção e rodas forjadas para pontes rolantes industriais, esboços para engrenagens e produtos especiais. A empresa, **única forjaria de rodas na América Latina**, está localizada na cidade de Caçapava (SP), às margens da rodovia Presidente Dutra, importante eixo que liga as capitais de São Paulo e Rio de Janeiro. Os produtos da MWL Brasil são determinantes na segurança de milhares de pessoas espalhadas por vários países do mundo, por isso a companhia segue padrões de qualidade internacionais confirmados pelas normas ISO 9001 2000 de referência global e AAR M-1003, da Association of American Railroads. Pela qualidade e credibilidade do trabalho desenvolvido durante mais de 75 anos, a empresa conquistou espaço nos mercados da América do Norte, Europa, Ásia e América do Sul. Abaixo seu parque fabril.



Não há como falar em MWL Brasil sem antes discorrer sobre os 76 anos de história de uma empresa que sobreviveu a diversas mudanças e instabilidades econômicas do nosso país aliado a complexidade de diferentes gestões administrativas.

Nesse sentido, inicialmente devemos lembrar que a MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda., nasceu em 1944 com a denominação social de Mafersa Material Ferroviário S/A., que foi durante décadas a maior fabricante brasileira de material ferroviário, tendo produzido desde a sua fundação centenas de carros ferroviários.

Com unidades industriais em São Paulo, Caçapava (SP) e Contagem (MG), a empresa produzia todo tipo de vagão ferroviário, além de fundir, forjar e usinar rodas e eixos para uso próprio e de terceiros.

A Mafersa foi a primeira companhia industrial da América Latina a produzir carros em aço inoxidável, iniciando em 1954 a produção dos primeiros carros de passageiros para operar na *Viação Férrea Federal Leste Brasileiro*³, no parque Fabril de Contagem.

Em fevereiro de 1956 a unidade da Grande Belo Horizonte produz para a *Central do Brasil*⁴ vagões de carga, entre eles unidades frigoríficas de 50 toneladas cada.

A filial de Caçapava foi inaugurada em 1957 e foi responsável pela fabricação de truques, eixos, rodas e engates.

Em 25 de janeiro de 1958 é inaugurada pelo então presidente da República Juscelino Kubitschek a fábrica de carros de passageiros no bairro paulistano da Lapa, responsável por montar 20 TUE's⁵ e fabricar outras 36 composições da então Série TUE 101 da EFSJ, trens-unidade elétricos

³ criada em 1935 durante o governo do presidente Getúlio Vargas, explorava as principais linhas férreas do Estado da Bahia.

⁴ A Estrada de Ferro Central do Brasil foi uma das principais ferrovias do Brasil, ligando as então províncias do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e a então capital do país. Anteriormente à Proclamação da República, em 1889, a ferrovia denominava-se Estrada de Ferro D. Pedro II

⁵ Trem-unidade elétrico (TUE, em inglês: electric multiple unit, EMU) é uma espécie de composição ferroviária movida a eletricidade e formada por dois ou mais carros de passageiros, sendo que pelo menos um deles é o chamado carro-motor, que servirá para movimentar os demais chamados por carros-reboque

originalmente pertencente à frota da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí e operado por diversas empresas até ser retirado de serviço em 1997.



Trem Série 101 nos arredores da Estação da Luz, 1960



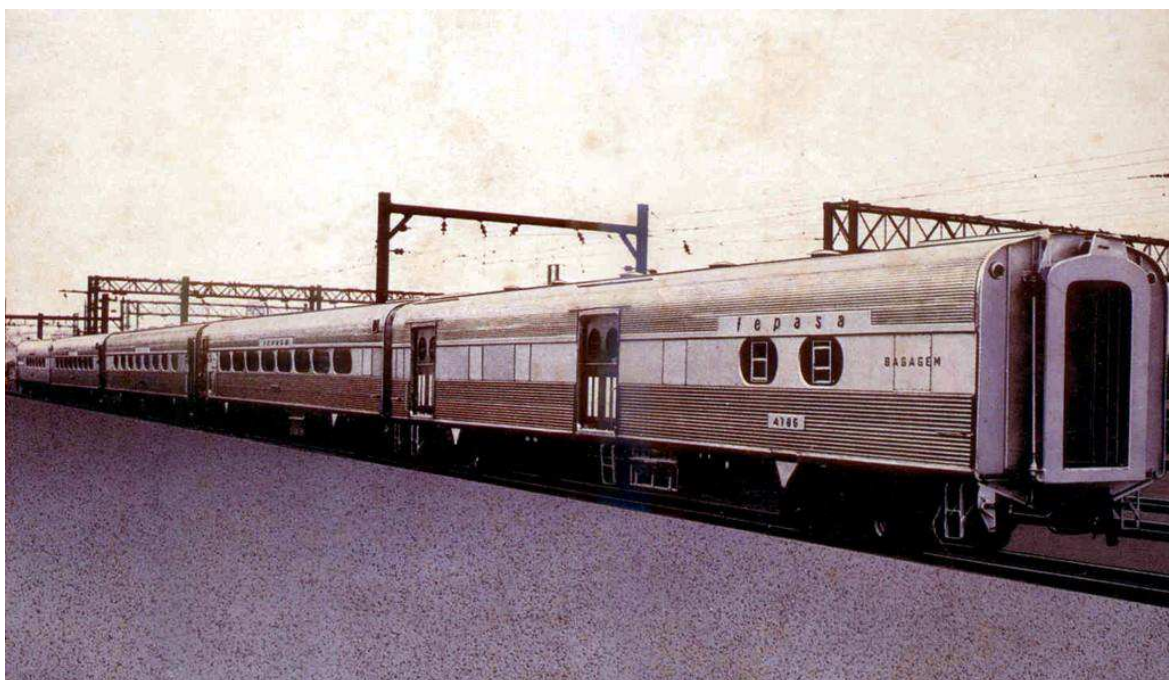
Interior de um dos trens Série 101, 1958.

Entretanto, no final dos anos 50, iniciou-se uma das primeiras crises no setor ferroviário, pois a indústria automobilística se instalava com mais força no Brasil e o transporte rodoviário ganhava incentivos do governo. Esta situação começou a ser sentida pelas companhias ferroviárias pois os investimentos dos trilhos caíram e a Mafersa enfrentou grandes dificuldades.

Em busca de diversificação como saída para a crise e alternativa de sobrevivência, em 1960 a empresa se uniu com a *The Chain Belt Company*, empresa norte-americana que atuava no segmento siderúrgico e na fabricação de autopeças para as indústrias rodoviária e ferroviária. para fabricar caminhões-betoneira, usinas de concreto e caminhões-basculantes e "super-dumpers" com o objetivo de expandir as operações além da indústria ferroviária e nesse mesmo ano chega à fábrica de Caçapava uma forja pesada que na época era a maior da América Latina (capacidade de forjamento de 6000 toneladas), com a capacidade para produzir 30.000 toneladas de forjados por ano e foi instalada com a colaboração do BNDE (atual BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social).

Originalmente uma empresa de capital privado, em fevereiro de 1964 a Mafersa foi estatizada a fim de ressarcir dívidas não liquidadas com a União e com o próprio BNDE.

Foi nessa época que se iniciou a produção de carros de passageiros série 800, operados pela FEPASA, para a Estrada de Ferro Sorocabana e Estrada de Ferro Araraquara. Em 1968 são fabricados TUE's para a Estrada de Ferro Santos-Jundiaí (EFSJ) baseados na série Pioneer III da Budd.



Como estatal, a Mafersa, teve o seu auge na década de 1970, fabricando TUE's para o Metrô de São Paulo em 1972, Metrô do Rio (em consórcio com a empresa Villares, 1978), e para a Rede Ferroviária Federal S/A⁶ (RFFSA) entre 1976 e 1978.

Ainda em 1972 a empresa começou também a se dedicar exportação, tendo início a parceria com o Paquistão, para a exportação de rodas forjadas da fábrica de Caçapava.

Na década de 1980 outra crise foi enfrentada pela Mafersa, com a falência da empresa norte-americana The Budd Company, que resultou no seu impedimento em fabricar trens utilizando os métodos da empresa americana.

⁶ Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA, conhecida popularmente como "REFESA") foi uma empresa estatal brasileira de transporte ferroviário que cobria boa parte do território brasileiro e tinha sua sede na cidade do Rio de Janeiro

Com isso, em 1982 ocorre a primeira tentativa de privatização da Mafersa, e isso, por conta das crises econômicas enfrentadas pelo país. O governo brasileiro – maior responsável pelas encomendas da Mafersa – deixa então de adquirir novos trens, o que resultou na redução drástica de investimentos público no setor.

Em uma nova tentativa de se reinventar, a Mafersa manteve o foco de atuação no transporte coletivo urbano de passageiros, mais especificamente no novo mercado de ônibus elétricos.

A opção se mostrava especialmente adequada diante do cenário nacional que se formava: os ousados planos de expansão do uso da tração elétrica na região Metropolitana de São Paulo e a política federal, conduzida pela Empresa Brasileira de Transportes Urbano - EBTU, de incentivo à implantação de sistemas de trólebus nas principais capitais brasileiras, como preservação ao agravamento da crise internacional do petróleo.

Os ônibus e trólebus da Mafersa começaram a ganhar o mercado tanto pelo crescimento do setor de transportes urbanos e metropolitanos, como também pela credibilidade da marca.

Na esteira dessa bem sucedida entrada no segmento rodoviário, nova tentativa de privatização acontece, e em novembro de 1991, a empresa é privatizada, com a venda de 89,9% das ações da empresa para REFER (associação dos funcionários da Rede Ferroviária Federal).

Entretanto, a privatização não foi suficiente para aplacar a crise da empresa, que não ficou imune à conjuntura econômica desfavorável da era pós-Collor. O investimento público passava por um período de grande contenção e a crise se abatia, especialmente, sobre o setor metro-ferroviário. Paralelamente, as grandes inversões em transportes coletivos programadas para diversas capitais, especialmente São Paulo, e que previam a aquisição de grande quantidade de trólebus, ônibus padron e articulados, foram adiadas ou canceladas, anulando, de um golpe, tantos e tão duros esforços de penetração num mercado tão disputado, como o dos ônibus urbanos.

Além disso, após a privatização o governo brasileiro não faz nenhuma encomenda de trens o que levou a empresa à nova crise que atingiu o seu ápice em 1995, com a interrupção das atividades de três unidades fabris e a demissão de em massa de mais de 1800 funcionários, deixando a Mafersa com uma dívida na época de mais de R\$ 2,6 milhões.

No mesmo ano, o fundo de pensão da Rede Ferroviária Federal - RFFSA assume a massa falida da Mafersa e se instaura o sistema de Cooperativa de funcionários na Mafersa. O objetivo, através dos benefícios oferecidos por este sistema era de retomar a produção das unidades, quitar a dívida com os funcionários e parcelar a dívida fiscal.

A Mafersa como fabricante e fornecedora de materiais ferroviários, tinha como carteira de clientes empresas públicas que em seus estatutos têm a proibição de efetuar compras de bens e serviços de fornecedores que se encontrem em situação fiscal irregular e sem certidão negativa de débitos, e, esta era a classificação da Mafersa, na época. Este fator impossibilitava a Mafersa de retomar os negócios com diversos clientes. Entretanto, durante o período de Cooperativa, a empresa conseguiu renegociar dívidas através da regeneração de parte de seus negócios.

A fábrica foi reaberta em 1996 com 360 funcionários e recebeu apenas encomendas de reformas, mas nenhum pedido com relação a fabricação. A matriz industrial no bairro da Lapa em São Paulo foi adquirida pela multinacional francesa Alstom em 1997.

No início de 1999, considerando que o sistema "Cooperativa de funcionários" já não suportava a grande demanda de mercado, os controladores na época decidiram vender a marca e a licença Mafersa para uma nova razão social que iria "arrendar" a operação do parque fabril de Caçapava, e, em 1999, Nelson Tanure, conhecido investidor brasileiro, adquire os direitos da tecnologia industrial e marca Mafersa, reiniciando a operação em Caçapava através da marca **MWL Brasil Rodas e Eixos**.

Aproveitando o avanço e eficácia da cooperativa de funcionários, a **MWL Brasil** manteve em seu quadro societário vários funcionários responsáveis por cada setor da empresa e ex-funcionários Mafersa

que estariam conduzindo a empresa de forma eficaz, junto com um superintendente escolhido pelo próprio investidor.

Como previsto, o mercado rapidamente entendeu o fato de que a **MWL Brasil** era composta por ex-funcionários Mafersa, e que, portanto, a qualidade dos produtos seria garantida.

Ao final de cinco anos desta gestão e devido à forte pressão do mercado internacional para renovação tecnológica no parque fabril, em 2005, os acionistas decidem vender a “operação industrial” da **MWL Brasil** para um grupo de empresários Brasileiros.

Nessa gestão, cientes de que a empresa não sobreviria por muito tempo sem avanço tecnológico, foi implementado o equipamento desgaseificador na Aciaria, unidade da usina siderúrgica onde o ferro é convertido em aço.

Este investimento, além de proporcionar qualidade superior do aço para fabricação de rodas ferroviárias, exigência e tendência do mercado, possibilitaria a comercialização de lingotes de aço no mercado brasileiro, ou seja, criação de um novo produto na carteira da **MWL Brasil**.

Com a implantação do desgaseificador, foi necessário alterar o formato do lingote de quadrado para redondo, então, adequação das pontes rolantes na aciaria e ampliação da fossa de resfriamento dos lingotes também fizeram parte do investimento na Aciaria.

Para a linha de forjamento de rodas, também houve a necessidade de substituir a prensa de 1.500 tons. para uma nova prensa de 3.000 tons., a qual realiza a etapa de conformação do disco da roda.

Com estas duas aquisições implementadas na fábrica, ocorreu a valorização da empresa e o próximo passo, seria a venda da **MWL Brasil**.

Neste momento, os acionistas identificam a Holding GMH interessada na aquisição da **MWL Brasil**., sendo certo que no final do ano

de 2008, a venda seria efetivada, mas devido à crise na Europa a GMH suspende a aquisição da **MWL Brasil** e somente no início de 2010 houve a retomada das negociações e, em 01 junho 2010, efetiva-se a venda da “operação da **MWL Brasil** e dos equipamentos” para a Holding GMH, empresa Alemã, fabricante de rodas e eixos ferroviários, mantendo, entretanto, a MWL Brasil, as despesas mensais do aluguel dos terrenos da Forjaria e da Aciaria, que são de propriedade da Mafersa e Carlos Eduardo, respectivamente.

Com esta venda concretizada, a expectativa da **MWL Brasil** era de que finalmente a empresa seria conduzida por acionistas pertencentes ao setor e que os devidos investimentos seriam realizados a fim de recuperar todo o atraso tecnológico da empresa e possibilitar a recuperação de sua posição no mercado ferroviário nacional e internacional, mas isso não foi o que ocorreu.

- **A HISTÓRIA DA CRISE FINANCEIRA DA MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.**

A realidade, entretanto, foi diversa do que se esperava, sendo certo que os resultados dos sete anos seguintes dessa gestão, foram marcados por diversos fatores negativos, os quais ocasionaram consequências drásticas até o momento vivenciadas pelos acionistas atuais, na tentativa de recuperar a empresa.

As primeiras ações desta internacionalização, foi a de substituir funcionários-chaves ao processo, e foi a partir deste momento que a empresa passou a ter graves problemas de competência e qualidade.

Inicialmente, a empresa Alemã autorizou a aquisição do equipamento para cortar blocos (Serra Linsinger) do lingote redondo para forjamento de rodas, e, a pessoa responsável pelo acompanhamento da montagem e operação da máquina o fez de forma incorreta, resultando na quebra de uma das peças mais importantes da máquina, de modo que sua operação foi interrompida por 40 dias, gerando prejuízos financeiros tanto pela paralisação quanto pela substituição da peça.

Para piorar ainda mais esse quadro negativo, houve limitação dos mercados em que a MWL **Brasil** poderia atuar, e isso, a fim de evitar conflitos com os mercados das demais unidades ferroviárias da Holding GMH, resultando na redução do *market share* da **MWL Brasil** no mercado internacional.

Diante das exigências das unidades da Alemanha, foi implantado o sistema SAP, software de Gestão Empresarial em um parque fabril com máquinas sem automação, antigas e algumas sem peças de reposição no mercado. Essa implantação foi milionária, ocasionando desestabilização financeira na empresa.

Além disso, as constantes negativas da Holding GMH quanto aos pedidos do corpo técnico da **MWL Brasil** em obter aprovação ao plano de investimento ou recuperação de equipamentos essenciais à produção, tendo em vista a antiguidade das máquinas que geravam excesso de manutenção, não só contribuíram para agravar a crise enfrentada, como também a perda da qualidade e renome da marca.

A Holding GMH se recusava a implementar o plano de investimento, trazendo grande prejuízo a operação da empresa.

A insistência em ignorar a necessidade de reforma de equipamentos essenciais, manutenção preventiva e investimento ocasionou a interrupção do maior e essencial equipamento da linha de forjamento de rodas ferroviárias: a prensa de 6.000 tons. que ficou inoperante durante 20 dias para conserto preliminar, apenas para retomar a produção emergencial.

O conserto preliminar possibilitou a operação da prensa por alguns meses e no mesmo ano de 2012, houve a interrupção da produção por 50 dias para efetuar o conserto definitivo. Esta longa paralização fez com que o prazo de entrega para novas vendas fosse oferecido ao mercado somente para 180 dias; e isso novamente, levou a diminuição de participação do mercado no brasileiro e internacional.

Outros fatores contribuíram para que a empresa **MWL Brasil** continuassem em queda econômico-financeira foi: (i) a

contratação de auditor independente PWC - Price Waterhouse Coopers; (ii) a determinação pela Holding GMH, de inclusão de seguradora de crédito para amparar os contratos de venda e produtos, sendo que, a **MWL Brasil** não tinha clientes inadimplentes em sua carteira, mas mesmo assim o custo da seguradora de crédito esteve presente durante esta gestão; (iii) o suporte financeiro ao fluxo de caixa era disponibilizado em linha de Financiamento em moeda estrangeira (Euro); (iv) duas grandes greves, com envolvimento do sindicato dos metalúrgicos, que discutiam a participação nos lucros e resultados da empresa (2013 e 2015) a última com duração de 23 dias; (v) aumento de custo fixo e aumento abusivo da estrutura administrativa; (vi) redução de jornada de trabalho “sem” redução salarial; e, (vii) aumento do custo com passivo trabalhista foram fatores que impactaram negativamente a saúde financeira da **MWL Brasil**.

Em 2017, a Holding GMH-Alemã, decide vender suas três unidades ferroviárias para a Holding Chinesa, atual acionista da **MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA**.

Como observa-se na presente narrativa, o histórico da impetrante foi marcado por uma sequência de decisões incorretas pelos gestores anteriores, as quais ocasionaram prejuízos financeiros e resultados negativos na operação da empresa. Este é o cenário que os novos acionistas Chineses encontraram na **MWL Brasil** em sua chegada, sendo que o esforço diário da atual diretoria nomeada em administrar o parque fabril é desafiador.

Entretanto, o ápice de toda a crise, veio através da empresa que deu origem a toda essa história de capacidade, qualidade, superação e empreendedorismo.

Em 31 de maio de 2010, época na qual a **MWL Brasil** ainda era propriedade do grupo alemão GHM, quando foi assinado um contrato de locação do terreno com a locadora Mafersa S/A., com prazo de 20 anos de duração.

Desse modo, o Grupo Full Hill, ao assumir a empresa **MWL Brasil**, ficou refém da negociação prévia de aluguel do terreno, sem a

possibilidade de renegociar uma redução do valor exorbitante praticado pela Mafersa.

Numa clara tentativa de demonstrar a empresa Mafersa que a negociação realizada com o antigo grupo alemão, está desproporcional a realidade do mercado, a empresa **MWL Brasil** contratou empresa especializada do ramo imobiliário para elaboração de laudo de avaliação do preço do aluguel do espaço, que chegou na cifra de R\$ 211.000,00 ao mês, sendo que o valor atual cobrado pela Mafersa é de R\$ 488.621,72 ao mês, o que evidencia a desproporcionalidade da cobrança.

As dificuldades financeiras, já relatadas, acumulado com o preço abusivo do aluguel cobrado pela empresa Mafersa, fez com que a empresa MWL Brasil enfrentasse dificuldades em adimplir com o valor do aluguel. Ressaltando, entretanto, que diversas foram as tentativas de negociar com a locadora, tanto para parcelar a dívida quanto para diminuir o valor do aluguel, e todas elas restaram frustradas.

Nesse sentido, insta salientar que apesar de diversas tentativas de negociação, a empresa Mafersa ingressou em 25 de agosto de 2018 com ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança com pedido de liminar, que foi tombado sob o nº 001303-93.2018.8.26.0101, e tem curso perante a esse digno juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP.

Insta salientar que o pedido de liminar foi condicionado a prestação da caução. A autora ofertou o próprio crédito, o que, foi indeferido pelo MM Juízo. Posteriormente, a locadora ofertou o próprio imóvel objeto da lide, que também foi indeferido, por não estar livre de ônus. Posteriormente, foi reiterado o pedido para deferir a indicação do imóvel objeto da lide, eis que o bem supera em muito os gravames existentes na matrícula, sendo certo que, esse MM juízo, manteve entendimento, indeferindo o pedido.

Ato contínuo a Mafersa interpôs Agravo de Instrumento nº 2104537-86.2018.8.26.0000 perante a 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao referido agravo, sendo mantida a r. decisão de primeiro grau.

A ora impetrante foi citada em 25 de maio de 2018, e em 15 de junho de 2018 apresentou contestação, rechaçando toda a matéria vinculada na exordial, e pleiteando a compensação de valores conforme cláusula do contrato de locação, o que foi afastado por esse MM juízo, que entendeu que a compensação deveria ser arguida em sede de reconvenção.

Em brilhante decisão proferida por esse digno juízo, observou que a ora impetrante efetuou depósito nos autos dos valores dos alugueres cobrados, ressaltando que:

“(...) Tal depósito, elide, por ora, a ordem de despejo, considerando, no particular caso dos autos, que o imóvel locado é a sede onde a empresa ré, com maquinários pesados e inúmeros funcionários que dependem diretamente da atividade industrial ali desenvolvida, sendo que a desocupação precipitada causará, sem sombras de dúvidas, enorme transtornos com danos irreparáveis e irreversíveis. Por conta disso, embora tenha a autora prestado caução real, entregando o imóvel locado como garantia, a boa cautela recomenda a suspensão da medida liminar, até o julgamento definitivo do processo, desde que as prestações continuadas doravante sejam, absoluta e exatamente, pagas nos respectivos vencimentos. (...)”.

Ressalta ainda que foi determinado a envio dos autos ao Setor de Conciliação e Mediação deste Juízo, para audiência prévia de tentativa de conciliação, que foi realizada em 21 de agosto de 2018, restando conciliado parcialmente, redesignação de audiência para 15 de outubro de 2018, que restou infrutífera.

Assim, sobreveio decisão determinando que a ora impetrante, providenciasse no prazo de 48 horas o pagamento dos aluguéis vincendos, sob pena de restauração da ordem liminar de despejo.

Ato contínuo, a ora impetrante, ingressou com recurso de agravo de instrumento, processo nº 2195774-07.2018.8.26.0000, perante a 26ª Câmara de Direito Privado, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso para que nenhuma medida seja tomada até o julgamento do referido agravo de instrumento, que posteriormente, foi julgado procedente para

determinar a apreciação de cláusulas de compensação do contrato de locação, sem necessidade de propositura de reconvenção.

Nova audiência de conciliação realizada em 14 de maio de 2019, foi homologado o acordo parcial, inclusive, sobrestando o processo até o dia 05 de agosto de 2019. Entretanto, antes do prazo fixado, foi informado nos autos, pela locadora, o descumprimento do acordo.

Em janeiro de 2020, esse digno juízo, proferiu r. decisão asseverando que:

"... a pendente controvérsia acerca da aplicação da compensação prevista na cláusula "3.5" do contrato de fls. 23/30 (possibilidade reconhecida em sede recursal - fls. 1209/1214), do débito remanescente, do descumprimento contratual e da existência de benfeitorias.

Ainda que assim não fosse, o cumprimento da medida liminar outrora deferida indiscutivelmente acarretará na paralisação da atividade empresarial desenvolvida pela requerida, com conseqüente ameaça aos inúmeros empregos por ela gerados e desestabilização social. Assim, em consonância com o princípio da proteção ao trabalhador e da preservação da empresa, mantenho suspenso o cumprimento da ordem liminar..."

Com efeito, sobreveio r. sentença datada de 29 de abril de 2020, portanto no momento mais grave da pandemia, julgando a lide antecipadamente, com r. decisão de que o contrato de locação havido entre as partes deve ser resolvido, se impondo em desfavor da requerida o aluguel devido e demais encargos a título de locação.

Insta salientar que na sentença restou ainda decidido que para eventual discussão de valores pela requerida, deveria ter sido realizado o depósito integral da quantia nos autos, de modo que o magistrado entendeu que houve o descumprimento dos deveres do locatário, sendo possível, portanto, a rescisão contratual. Mas a queda de faturamento devido a pandemia, impediu qualquer medida nesse sentido.

Ao final, a ação foi julgada procedente para: "(i) resolver o contrato de locação; (ii) decretar o despejo, concedendo, excepcionalmente, pela pandemia - covid-19, o prazo de 30 dias para desocupação voluntária do imóvel pela parte requerida e terceiros que ocupem o bem com sua permissão, sob pena de despejo coercitivo; (iii) condenar a locatária/requerida ao pagamento dos alugueres vencidos até a efetiva desocupação ou imissão na posse (art. 323 do CPC), assim como, das despesas acessórias/encargos locativos contratuais descritos na incoativa (água, energia elétrica, taxas, tributos etc.), nos termos das cláusulas 3ª, 4ª e 5ª do referido contrato, tudo bitulado pela fundamentação acima e com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, juros moratórios, multa moratória e multa compensatória, contados a partir do vencimento de cada prestação devida quando o caso, tratando-se de obrigações positivas e líquidas inadimplidas em seus termos; e (iv) condenar a parte ré, pela reconhecida litigância de má-fé, na multa de 1% do valor do locativo mensal atualizado em favor do polo ativo. Em consequência, extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC".

Nesse sentido, insta salientar que referida decisão restou disponibilizada no DJE em 05 de agosto de 2020, com consequente data de publicação no próximo dia útil, ou seja, 06 de agosto de 2020, iniciando-se no dia útil seguinte a fluência do prazo para o cumprimento da ordem de desocupação voluntária do imóvel pela a ora impetrante, sob pena de despejo coercitivo.

Assim, referido prazo tem como data final o dia 05 de setembro de 2020, que, tendo em vista ser um sábado, deve ser estendido para o dia 08 de setembro de 2020.

Não bastasse toda essa celeuma, outro fator de grande dificuldade e desafio para a impetrante, tem sido o cenário da COVID-19 que afetou o mercado mundial.

A **MWL Brasil** foi surpreendida por mais uma retração do mercado devido a pandemia COVID-19 exatamente em um momento em que a variação cambial impulsionava as exportações. Os clientes internacionais, que em sua maioria são ferrovias, interromperam suas

atividades, os trens não circularam e como consequência, a demanda por rodas para manutenção foi suspensa.

Como resultado, a produção da **MWL Brasil** foi drasticamente afetada em seu planejamento, sendo certo que a impetrante está sendo forçada a trabalhar com um volume de produtos inferior à sua capacidade e com o mesmo quadro de funcionários, amparado pelo programa do governo de auxílio ao empregador, com consequente impacto negativo no fluxo de caixa, e extenso período para recuperar as perdas do mercado.

No mercado Internacional, a retração de demanda ocorreu para todos os concorrentes da **MWL Brasil**. Isto significa que para qualquer demanda de produtos no mercado internacional a concorrência é gigantesca; embora tenhamos a variação cambial favorável, o custo do produto **MWL Brasil** ainda é muito alto devido à baixa capacidade produtiva em decorrência de toda pandemia.

Isto significa que poucos projetos do setor ferroviário foram concretizados entre 2017 e 2018, período que antecedeu as eleições Presidenciais em 2018, pois os investimentos em infraestrutura no Brasil se mantiveram a espera do resultado das eleições para então ocorrer a implementação do plano de governo.

Infelizmente, o primeiro ano do novo governo foi marcado por um agravamento da crise política ocasionando consequências drásticas na economia Brasileira, colocando, mais uma vez, todas as propostas de investimento em infraestrutura e mobilidade do Brasil em suspensão.

Embora estas duas décadas estejam amparadas por fatores negativos que dificultaram o crescimento da empresa, é importante ressaltar que a empresa conseguiu manter sua operação graças à forte marca do produto no mercado nacional e internacional e a enorme dedicação de um time de funcionários, em sua maioria com muitos anos de empresa, evidenciando larga experiência em suas atividades. Comprometimento e desejo de manter a empresa atuante.

• DA SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA

Não há dúvidas de que inúmeros foram os esforços colocados em prática pela **MWL Brasil** para superar tal período adverso, mas, infelizmente até agora, por todas as razões elencadas, não logrou êxito.

Porém a **MWL Brasil** continua sempre zelando, como de hábito, pela tradição de honradez e trabalho árduo, que sempre foram predominantes em sua atuação, com a alta qualidade de seus produtos, conseguiu fidelizar importantes clientes mesmo durante os períodos de dificuldades.

No Brasil, ainda que com atuação da concorrência internacional, a **MWL Brasil** é fornecedora de rodas ferroviárias para a **Mineradora VALE, empresa de Logística MRS e RUMO; no segmento de passageiros, abastecimento do Metro de São Paulo, CPTM, Metro Rio de Janeiro, CBTU Minas Gerais, Metro de Fortaleza, Trensurb no Rio Grande do Sul** entre outros clientes.

No mercado internacional, a **MWL Brasil** é fornecedora de rodas e abastece mensalmente os carros do **Metro de Nova Iorque, Metro de Chicago, Metro de Boston e Washington nos Estados Unidos da América bem como Metro de Montreal no Canada;** referências atuais de fornecimento que atestam a qualidade dos produtos **MWL Brasil**.

Nesse sentido, mister se faz informar que a **MWL Brasil** possui nesta data 112 pedidos de compra em aberto, com prazo de entrega que variam até meados de 2023, somando-se o valor de R\$ 102.783.747,19 em carteira. Isso sem contar com as licitações que a empresa saiu vencedora que perfazem a quantidade de 6.000 (seis mil) rodas entre o Paquistão (4000 rodas) e o Metro de Washington (2000 rodas).

Desse modo, a empresa **MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.** não vislumbra alternativa a não ser se socorrer do instituto da Recuperação Judicial, impetrando o presente pedido a fim de equilibrar suas finanças e continuar suas atividades.

Com a concessão da Recuperação Judicial a **MWL Brasil** terá condições de se reestruturar operacional, financeira e comercialmente, a fim de liquidar todas as pendências junto aos seus fornecedores, bancos, locadora, parceiros e clientes, voltando a gerar resultados positivos, novos postos de trabalho, gerando riqueza, renda e arrecadação de impostos.

A impetrante entende que com o deferimento da recuperação judicial, será possível a superação de sua crise e manutenção de suas atividades, principalmente através da suspensão da ordem de despejo, para que possa efetivamente se recuperar.

Vale lembrar que a situação adversa que a **MWL Brasil** enfrenta nesta contingência é de caráter passageiro, sendo certo que, qualquer alteração na conjuntura, ora negativa, da economia nacional e o esperado alinhamento desta situação com um quadro próximo à normalidade, trarão, com certeza, o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico. O atual governo tem por várias vezes informado que pretende investir em infraestrutura e principalmente na malha ferroviária, o que trará novos horizontes a requerente.

A tradição, vontade e experiência, somadas à alta qualidade de seus produtos, garantem a recuperação, permitindo encarar o futuro com otimismo, em um cenário de confiança onde a **MWL Brasil** possa continuar como fornecedora no mercado de rodas, eixos e outros forjados para os setores de transporte ferroviário e metroviário, além da produção e rodas forjadas para pontes rolantes industriais, esboços para engrenagens e produtos especiais.

Insta salientar que várias ações corretivas já foram tomadas, como a renegociação de prazos dos recebíveis junto aos clientes, reajuste de taxas de juros pagas às instituições financeiras, buscando uma operação mais rentável e saudável, readequação nos custos fixos das empresas, contratação de especialistas no controle financeiro das impetrantes, dentre outras ações que possibilitam a adequação da empresa ao cenário da recuperação judicial.

Foi implementado ainda, pela **MWL Brasil**, diversas ações positivas nos processos administrativos e fabris objetivando a recuperação da situação financeira da empresa, como: (i) a correta operação do almoxarifado fabril (onde estoque de longo prazo foram eliminados); (ii) o departamento de compras atua com planejamento das áreas fabris para evitar desperdício; (iii) no departamento de compras, foi implementado o procedimento para desenvolvimento de novos fornecedores para os insumos essenciais, com melhores condições comerciais para a empresa. Ressaltando que essas ação, rapidamente refletiram em benefícios financeiros para o fluxo de caixa da empresa.

Não obstante já ter iniciado a implantação dessas novas condutas, a **MWL Brasil** espera ainda, com a concessão da recuperação judicial, contar com novos parceiros, investidores e clientes.

É certo ainda, que, após toda essa pandemia o mercado precisará de tempo para se reestruturar, mas o otimismo da impetrante, refletido em especial na variação cambial que impulsionava as exportações antes da pandemia, farão com que a **MWL Brasil** volte a gerar lucros que permitam pagar seu passivo, através de um Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado aos credores, que será sempre mais benéfico que a paralização das suas atividades.

Nesse sentido, mister se faz esclarecer que o deferimento do processamento da presente recuperação judicial possibilitará à impetrante um novo cenário de mercado, tendo em vista que a pressão no tocante ao eminente despejo, as penhoras de credores nos ativos da empresa e acordos individuais para pagamentos de débitos, acabam afastando potenciais investidores e oportunidades de novos negócios, o que será totalmente revertido no novo cenário.

A recuperação judicial da **MWL Brasil** se dará ainda por meio da redução de custos, redução de despesas financeiras, prospecção de novos clientes, dentre outras várias medidas que serão melhor especificadas no plano de recuperação a ser apresentado no momento processualmente oportuno.

• DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A atual Lei de Falências e Recuperações Judiciais enseja a **RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**, cujo objetivo maior é a preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do direito falimentar nos países civilizados e de mercado livre

Assim, é fato inequívoco que a impetrante se enquadra no espírito da lei de recuperação de empresas, preenchendo todos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 do diploma especial.

A impetrante somente precisa de mais tempo para buscar uma solução definitiva para sua manutenção, assim como dos empregos que proporciona, motivo pelo qual, socorre-se dos benefícios conferidos pela Lei 11.101/2005.

Importante, ainda afirmar que **a impetrante continua gerando empregos diretos, que hoje representam a contratação de 233 funcionários diretos**, gerando direta e indiretamente quase 700 empregos, **que vêm recebendo seus salários em dia.**

• DA APTIDÃO PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não se encontra a requerente impedida de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial porque:

a) preenche as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48, da Lei 11.101/05 (LRF);

b) os seus sócios jamais foram falidos e nem foram condenados pela prática de crime falimentar ou por qualquer dos delitos expostos na Lei de Recuperação e Falências, conforme declarações e certidões anexas;

c) a empresa **MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.**, tem mais de 76 anos de história, e, portanto, encontra-se devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, há mais de dois anos.

d) nunca impetraram Recuperação Judicial no passado, conforme declarações e certidões anexas;

Destarte, a MWL Brasil informa preencher todos os requisitos necessários à propositura da presente demanda, como comprova o dossiê ora acostado (docs. 01 a 21).

• **DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.**

Para viabilizar a continuidade das atividades comerciais das impetrantes, necessária a concessão liminar de tutela provisória de urgência, amparada nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*, posto que iminente o risco de dano irreversível e de difícil ou impossível reparação, conforme será melhor esclarecido a seguir:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Insta salientar, Excelência, que a impetrante, vem de forma reiterada envidando esforços para cumprir com suas obrigações no tocante aos valores da locação, bem como demais compromissos quanto ao pagamento de seus credores.

Entretanto, com o desgaste no relacionamento comercial entre a impetrante e a Mafersa, iniciou-se uma verdadeira batalha entre a ora impetrante e sua Locadora.

DO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Como anteriormente informado a empresa Mafersa Sociedade Anônima ingressou com *"ação de despejo com pedido liminar para desocupação "inaudita altera pars", por falta de pagamento e por descumprimento da cláusula 10 cumulada com cobrança de aluguéis"* em face da **MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.**, pleiteando a desocupação liminar do imóvel; a rescisão do contrato locativo e a condenação da ré ao pagamento de multa compensatória e indenizatória, dos encargos da locação vencidos e vincendos, bem como, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Ao revés, a MWL Brasil, em sede de contestação aduziu, em breve síntese, a incorreção do valor apontado como devido, diante da existência da cláusula de compensação; que a cobrança é inexistente, em vista da inversão da posição da lide; que o controlador da requerida deu início ao procedimento de auditoria em razão de pagamentos irregulares e/ou indevidos que estavam sendo realizado para diversos fornecedores, e para tanto, sobrestou alguns pagamentos em análise, para prevenir litígios e preservar os direitos da ora impetrante, até a obtenção do real valor devido, em especial diante da irregularidades existentes no contrato de locação junto a Mafersa; a existência de demandas em face da locadora que foram adimplidas pela **MWL Brasil**; que configura enriquecimento sem causa o pedido de condenação da demandada ao pagamento de multas, inclusive, com ocorrência de "bis in idem"; pugnando por fim pela improcedência da referida demanda.

Não se descuida que, no curso da ação de despejo, a **MWL Brasil** efetuou diversos depósitos judiciais, demonstrando, portanto, o claro intento de cumprir com suas obrigações. Depósitos esses que foram levantados pela Mafersa, sem qualquer contrariedade por parte da ora impetrante.

Após apresentação de alegações finais, sobreveio r. sentença, que decretou o despejo, determinando que a **MWL Brasil** em 30 dias, proceda a desocupação voluntária do imóvel, sob pena de despejo coercitivo, vejamos:

*“... Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, tornando definitiva a liminar de desocupação dada a fls. 89, **julgo procedente em parte a presente “ação de despejo com pedido liminar para desocupação “inaudita altera pars”, por falta de pagamento e por descumprimento da cláusula 10 cumulada com cobrança de aluguéis” que Mafersa Sociedade Anônima ajuizou em face de MWL Brasil Rodas e Eixos Ltda, para (i) resolver o contrato de locação; (ii) decretar o despejo, concedendo, excepcionalmente, pela pandemia - covid-19, o prazo de 30 dias para desocupação voluntária do imóvel pela parte requerida e terceiros que ocupem o bem com sua permissão, sob pena de despejo coercitivo; (iii) condenar a locatária/requerida ao pagamento dos alugueres vencidos até a efetiva desocupação ou imissão na posse (art. 323 do CPC), assim como, das despesas acessórias/encargos locativos contratuais descritos na incoativa (água, energia elétrica, taxas, tributos etc.), nos termos das cláusulas 3ª, 4ª e 5ª do referido contrato, tudo bitolado pela fundamentação acima e com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, juros moratórios, multa moratória e multa compensatória, contados a partir do vencimento de cada prestação devida quando o caso, tratando-se de obrigações positivas e líquidas inadimplidas em seus termos; e (iiii) condenar a parte ré, pela reconhecida litigância de má fé, na multa de 1% do valor do locativo mensal atualizado em favor do pólo ativo. Em consequência, **extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*****

Para execução provisória, desnecessária a prestação de caução (art. 64, “caput”, c/c art. 9º, inc. III, ambos da Lei n. 8.245/91 e STJ, REsp 1207793/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011).

Eventual caução depositada nos autos ou já em poder da parte locadora deverá ser por ela abatida oportunamente, bem como, assim se fará com os valores depositados em Juízo a título de quitação de alugueres ou porventura já levantados. Findo o prazo excepcional concedido de 30 dias sem desocupação voluntária, expeça-se mandado de despejo forçado, ficando desde já autorizados o reforço policial e arrombamento se preciso (art. 65 da Lei n. 8245/91). Se por ocasião do cumprimento do mandado de despejo constatar-se que o imóvel encontra-se desocupado, a parte requerente deverá ser imediatamente imitada na posse do bem, sem maiores formalidades, lavrando-se auto circunstanciado.

Diante da sucumbência praticamente integral do pólo passivo (princípio da causalidade), arcará ele com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 50.000,00. Assim o faço, por primeiro, considerando a natureza da ação (despejo), o grau do litígio instaurado, o trabalho realizado, o tempo de duração do processo, ausência de audiência de instrução, a produção apenas de prova documental e o julgamento antecipado da lide; por segundo, empregando "aproximadamente" um por cento sobre valor dado à causa como mero parâmetro de aferição; por terceiro, ponderando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e por quarto, não descurando que pelo valor dado à causa ou da condenação a fixação dos honorários acarretaria quantia exorbitante e em desacordo exatamente com referidas considerações, ponderações e peculiaridades do feito (art. 85 do CPC)." (negritamos)

Diante da referida decisão, é necessário destacar, mais uma vez, que a impetrante não tem a intenção de se afastar de suas obrigações, todavia, diante da atual situação econômico-financeiro da **MWL Brasil**, agravado por todo o período de pandemia enfrentado em todo o país, sem alternativa, está se socorrendo do instituto da recuperação judicial, para resolver esse e outros problemas financeiros.

Desse modo, manter a ordem de despejo, afastaria a viabilidade da superação da crise enfrentada pela ora impetrante, sendo certo

afirmar que **todos os valores pleiteados na “ação de despejo com pedido liminar para desocupação “inaudita altera pars”, por falta de pagamento e por descumprimento da cláusula 10 cumulada com cobrança de aluguéis”** serão abrangidos pela regra do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que se trata de débitos anteriores à recuperação judicial, estando a ela sujeitos, **e portanto, afasta a medida do despejo, pois a locatária terá seu crédito satisfeito através do plano de recuperação judicial, que será oportunamente apresentado.**

Art. 49 – Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes da data do pedido, ainda que não vencidos.

A situação concreta aqui versada se enquadra rigorosamente dentro desta previsão legal, tratando-se, inequivocamente, de créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial.

Desse modo, importante ser observada a regra do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual:

*Art. 6º - A decretação da falência ou o **deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.** (negritamos)*

Desse modo, manter a ordem de despejo, resultaria não só em **dano imensurável a MWL Brasil**, mas também aos seus mais de 233 funcionários diretos, e 699 indiretos, funcionários que dependem da atividade industrial ali desenvolvida e ainda uma coletividade de credores que ficarão sem os produtos contratados, gerando uma cadeia de prejuízos, em plena pandemia!

Note, Excelência, que como bem apontado por esse digno juízo na r. decisão da ação de despejo o imóvel locado é sede da empresa MWL Brasil desde sua constituição, com maquinários pesados, e em sua maioria de complexa desmontagem e transferência, sendo certo que muitos desses maquinários, após seu desmonte, não possuirão a capacidade produtiva

atual, tendo em vista a dificuldade de reposição de peças e seu ano de fabricação.

Além disso, não se pode negar que o imóvel sede da ora impetrante, é de extrema essencialidade para sua regular atividade, totalmente necessário a viabilizar a presente recuperação judicial, sendo referido imóvel indispensável para o soerguimento da MWL Brasil, pois abriga o único parque industrial da empresa, sendo certo que, manter a ordem de despejo, a falência da empresa seria consequência inescapável, o que não se coadunaria com os ditames estabelecidos no art. 47 da Lei de Recuperação e Falência.

Nesse sentido, em recente artigo de ilustre Magistrado Marcelo Barbosa Sacramone, Juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital de São Paulo, no portal Migalhas⁷, intitulado “A recuperação judicial e as ações de despejo” assim observou:

“...O prosseguimento regular da ação de despejo não significa, todavia, que o mandado de despejo não poderá ser suspenso. Após o reconhecimento do descumprimento contratual da locação, com a procedência do pedido de despejo e por ocasião da expedição do mandado, que conterà o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, a ação poderá ser suspensa.

Fundamentado o pedido de despejo em inadimplemento anterior à distribuição do pedido, o crédito se submete à recuperação judicial e será novado nos termos do plano aprovado. Pela novação determinada pela LREF, ainda que condicional ao cumprimento das obrigações previstas para satisfação no período de dois anos após a concessão, a obrigação anterior não satisfeita deixa de existir e será substituída pela obrigação prevista no plano e que contou com a anuência dos credores.

⁷<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/319718/a-recuperacao-judicial-e-as-acoes-de-despejo#:~:text=A%20Lei%20de%20Recupera%C3%A7%C3%A3o%20de,financeira%20que%20acometia%20sua%20atividade.>

Concedida a recuperação judicial e novadas as obrigações, assim, não há mais inadimplemento do devedor ou fundamento para o despejo pelo locador. Por consequência, não se justifica permitir ao credor manter o comportamento individual de retomar o bem em detrimento da negociação coletiva e que permitiria a superação da crise em benefício de todos.

*Referida posição não prejudica seu direito de propriedade. O próprio titular do direito vinculou-se voluntariamente à obrigação de conservar a posse e o gozo do locatário a menos que houvesse o descumprimento do contrato. **Pela possibilidade de concessão da recuperação judicial, a novação substitui a obrigação descumprida por outra prevista no plano e aprovada pela coletividade.***

*Ressalte-se que poderá ocorrer a suspensão do mandado de despejo, e não deverá. **A suspensão do mandado de despejo apenas ocorrerá se decorrente de descumprimento de obrigação existente antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, haja vista que os créditos dela decorrentes poderão ser novados pelo plano de recuperação...*** (negritamos)

Merece destaque, aqui, o entendimento do TJSP que assim decidiu em outra oportunidade, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia sobre a abrangência do prazo de suspensão previsto no §4º do art. 6º e art. 52, III da Lei 11.101/2005. Requerimento de suspensão do cumprimento de mandado de despejo. Indeferimento na origem. Decisão reformada. Suspensão que abarca o processo de ação de despejo c.c cobrança. Crédito líquido e sujeito ao plano recuperacional. Impossibilidade de retomada do bem durante o stay period. Precedentes. RECURSO PROVIDO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043646-02.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito

Empresarial; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018) (negritamos)

Ressalta-se que a Colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial já enfrentou a questão em ocasião anterior, tendo prevalecido o entendimento de que a suspensão prevista genericamente no art. 6º e, especificamente, no art. 52, III da Lei de Falências é oponível também ao locador nas ações de despejo com pedido cumulado de cobrança de alugueres ajuizadas contra a sociedade em recuperação judicial.

*Recuperação judicial. Grupo Handbook. Decisão que determinou a suspensão das ações de despejo ajuizadas contra as recuperandas. Agravo de instrumento de locador. "Stay period" que visa à preservação da unidade produtiva, em benefício dos credores e das recuperandas. **Ações de despejo que podem causar impactos diretos na reestruturação, uma vez que atingem bens essenciais ao desenvolvimento das atividades econômicas das recuperandas no varejo. Aplicabilidade do período de suspensão às ações de despejo. Demandas que, por decorrerem de mora no pagamento de créditos líquidos e certos (aluguéis), sujeitam-se à recuperação judicial.** Competência do juízo recuperacional para apreciação de todas as medidas que possam atingir o patrimônio social e os negócios jurídicos das empresas em reestruturação, de modo a assegurar o cumprimento do princípio inscrito no art. 47 da Lei de Recuperações e Falências. Relevância dos pontos comerciais explorados pelas recuperandas, essenciais ao desenvolvimento das atividades comerciais e ao sucesso do plano de reestruturação. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044673-54.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 19/09/2017) (negritamos)*

No mesmo sentido, segue precedente da Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial proferido em caso análogo:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Agravo de instrumento – Insurgência contra decisão que explicitou que em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da agravada foi determinada a suspensão das ações e execuções cujos créditos estão atingidos pela recuperação, incluindo o crédito da ação de despejo – **Aluguéis vencidos anteriormente à data do pedido de recuperação judicial e do deferimento de seu processamento – Cabimento da suspensão da ação de despejo por falta de pagamento que cumula pedido de cobrança** - Inteligência dos art. 6º, caput e §4º e 52, III, ambos da lei nº 11.101/05 – Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072424-84.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2015; Data de Registro: 20/05/2015) (negritamos)*

Referidos entendimentos além de considerar a sujeição do débito de locação anterior à recuperação a ela sujeito, ainda, o que não poderia ser de modo diverso, consolida que tal medida é justificável em atenção ao princípio da preservação da empresa.

No entendimento brilhante do Professor Fábio Ulhoa Coelho⁸ observa-se que *“Em razão do impacto social da crise da empresa, sua prevenção e solução serão destinadas não somente à proteção dos interesses do empresário, de seus credores e empregados, mas também, quando necessário, à proteção dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial”*.

Desse modo, ressalvadas as exceções expressamente previstas na LRF, todas as demais ações e execuções em curso, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, devem ter seu trâmite suspenso por imposição legal, inclusive as ações de despejo.

⁸ 4in Curso de Direito Comercial: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas, vol. 3 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, fls. 233.

Diante do todo exposto, a fim de manter as atividades da **MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.**, e evitar maiores prejuízos aos seus funcionários e clientes e credores, requer se digne V. Exa., **EM SEDE DE LIMINAR, DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO DESPEJO, determinado nos autos da “ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança com pedido de liminar”,** processo nº 1001303-93.2018.8.26.0101, e tem curso perante a esse digno juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, eis que os créditos ali pleiteados estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Ressalta, Excelência, que como exposto a medida é de extrema urgência e se faz necessária em sede de liminar, inclusive mesmo antes da análise do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, tendo em vista a complexidade da demanda.

Diante do todo exposto, não há dúvidas da presença dos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão das tutelas de urgência de natureza antecipada mesmo antes do deferimento da recuperação judicial, o que se requer desde já.

DO CORTE DE ENERGIA DA EDP – SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A.

Insta salientar, Excelência, que a impetrante, vem de forma reiterada, com esforços, não se nega, cumprindo com suas obrigações no tocante aos seus serviços essenciais, inclusive, com tentativa de parcelamento, que até o presente momento não foi concretizado.

Nesse sentido, é forçoso admitir que existem contas de energia elétrica vencidas das competências de fevereiro a julho de 2020 (doc. 22), estando, portanto, em sério risco de ter seu fornecimento de energia interrompido.

Assim, caso ocorra a interrupção do fornecimento de energia, automaticamente impedirá a continuidade das atividades comerciais da impetrante, que, sem alternativa terá que dispensar provisoriamente seus funcionários em vista da impossibilidade de produção.

Desse modo, consigna-se que uma vez deferido o processamento da recuperação ora intentada, os débitos atinentes à conta de energia elétrica serão abrangidos pela regra do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que se trata de débitos anteriores à recuperação judicial, estando a ela sujeitos.

Merece destaque, aqui, a orientação consolidada pela Súmula do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito de casos análogos:

Súmula 57, TJ – A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento

A súmula acima transcrita uniformiza o entendimento daquela Corte, a qual, assim decidira em outras oportunidades, vejamos:

“Empresa que requer Recuperação Judicial e, no mesmo dia, ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando ao reestabelecimento no fornecimento de gás – Liminar concedida – Agravo de instrumento da concessionária – As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento, não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento – Agravo de Instrumento provido em parte”. (Agravo de Instrumento nº 1.010.200-0/8 – Rel. Des. Romeu Ricúpero – 36ª Câmara de Direito Privado – j. 20/07/2006).

Recuperação Judicial – Medida Cautelar – Liminar para evitar suspensão de fornecimento de energia elétrica à empresa recuperanda – Cabimento da interrupção do serviço diante da falta de pagamento da contraprestação – Precedentes do STJ – Inadmissibilidade do corte de fornecimento apenas quando decorrente de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial – Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 465.743.4/7 – Rel. Des. Elliot Akel – Câmara Reservada à Falência e Recuperação – j. 06/04/2010).

Corroborando com esse entendimento, em decisão proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Capital de São Paulo, Marcelo Barbosa Sacramone, nos autos da recuperação judicial da empresa Indústria de Parafusos Eleko Ltda., processo nº 1043701-24.2019.8.26.0100, **foi deferida a tutela para determinar que a concessionária de energia elétrica não interrompa o fornecimento do serviço, e, caso já o tenha feito, para que restabeleça imediatamente o fornecimento da energia, inclusive sob pena de multa diária, sendo certo que na mesma decisão foi concedido o prazo de 10 dias para que a recuperanda providencie a juntada dos documentos faltantes à instruir o pedido de recuperação judicial.**

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providencie a parte autora: 1 - Os extratos atualizados de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, ou declaração de sua inexistência, à luz do art. 51, VII da Lei 11.101/05; 2 - A retificação da relação de credores para discriminar quais créditos são devidos em face da devedora INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO LTDA e quais são devidos em face da devedora COMERCIAL ELEKO EIRELI, à luz do art. 51, III, da mesma lei. Em função da urgência, passo a apreciar o pedido liminar de fls. 306/315. O deferimento do processamento da recuperação judicial traz como consequência a suspensão da exigibilidade das dívidas sujeitas ao benefício legal por 180 dias, prazo em que os credores devem deliberar em assembleia sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor (art. 6º e art. 52, III, da Lei nº 11.101/05). Nesse período, portanto, não é razoável que as concessionárias de serviço público interrompam o fornecimento da energia elétrica, água e internet em razão das contas pendentes e que estão sujeitas ao plano de recuperação, sob pena de frustrar as próprias finalidades do instituto. A interrupção no fornecimento de energia, água e internet, na prática, implicará encerramento das atividades da recuperanda, com prejuízos sociais relevantes. Esse é o entendimento consolidado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, consolidado na Súmula 57, segundo a qual "a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao

*pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento". Evidentes, assim, o fumus boni iure e o periculum in mora. Frise-se, todavia, que somente estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, conforme art. 49 da Lei nº 11.101/05. Daí que não existe impedimento legal à cobrança de faturas de consumo de energia elétrica inadimplidas e que sejam referentes a período posterior ao pedido de recuperação judicial. Nem que haja efetivamente o corte dos serviços, mas desde que por débitos posteriores à recuperação judicial. **Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 306/325 e determino a expedição de ofício às empresas: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP e AMÉRICA NET LTDA para que não interrompam e, caso já o tenham feito, para que restabeleçam imediatamente, o fornecimento de energia elétrica e água nas instalações da recuperanda em razão das faturas inadimplidas que estão sujeitas à recuperação judicial, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, limitado a 30 dias.** Servirá a presente, por cópia, como OFÍCIO, devendo a recuperanda encaminhar, para maior celeridade, à ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO, AMÉRICA NET LTDA SP, COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO SABESP e AMÉRICA NET LTDA, mediante protocolo físico, comprovando o protocolo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de descumprimento do determinado sobre a documentação faltante, disposta no art. 51, III e VII da Lei 11.101/05, ficará revogada a liminar. Int. (negritamos e sublinhamos)*

Referidos entendimentos além de considerar a sujeição do débito de tarifas anteriores à recuperação, ainda, o que não poderia ser de modo diverso, consolida que tal medida é justificável em atenção ao princípio da preservação da empresa, mesmo antes do deferimento do processamento da recuperação.

Desse modo, Excelência, é necessário registrar que o corte do fornecimento de energia elétrica, inviabilizaria, o prosseguimento das atividades da impetrante, frustrando os objetivos da recuperação judicial aqui

proposta, em especial diante dos propósitos positivados no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do todo exposto, a fim de manter as atividades da requerente, requer se digne V. Exa., **EM SEDE DE LIMINAR, DETERMINAR A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA QUE A EDP – SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A. SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, MESMO ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Ressalta, Excelência, que como exposto a medida é de extrema urgência e se faz necessária em sede de liminar, consignando que, caso, por mera conjectura, esse digno juízo entenda não ser o caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, a liminar será imediatamente cassada, perdendo seus efeitos.

Destaca-se aqui, na íntegra decisão liminar proferida pelo Nobre Desembargador Hamid Bdine que, diante de caso análogo, determinou o deferimento da liminar para obstar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, mesmo antes da análise do deferimento do processamento da recuperação judicial.

*“Trata-se de **agravo de instrumento interposto contra as decisões de fs. 23 e 118, que postergaram a análise do pedido de liminar para após o cumprimento da determinação do processo de recuperação judicial, porque faltam documentos exigidos para a concessão da recuperação, o que afronta a súmula 57 do TJSP. O agravante sustenta, em síntese, que está em sua pior crise financeira, e que agravada está na iminência de proceder o corte no fornecimento dos serviços essenciais de energia elétrica, cuja data fatal é 17.3.16, fato que paralisará a sua linha de produção. Requereu a abstenção de corte de forma definitiva. A concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento é medida excepcional, admissível somente em situações que possam acarretar ao agravante risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 558 do CPC, o que se verifica na***

hipótese. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que postergou a análise do pedido liminar da cautelar, por entender que ainda não estão presentes os requisitos autorizadores da recuperação judicial, e que contraria a súmula 57 do E. TJSP. Contudo, em que pese o entendimento esboçado pelo i. magistrado, a liminar deve ser deferida. E isso porque, conforme se extrai dos autos, a agravante é devedora de elevadas quantias relativas ao fornecimento de energia elétrica prestada pela agravada, tanto que realizou termo de compromisso e acordo para pagamento de débito (fs. 92/95), totalizando quantia superior a R\$1.500.000,00, envolvendo os meses de dezembro e janeiro passados. A agravada notificou a agravante acerca dos débitos ainda em aberto referente ao mês de fevereiro, e informou a iminente suspensão dos serviços para o dia de 17.3.16 (fs. 98). A súmula 57 editada por este E. Tribunal de Justiça estabelece que: "A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento". O pedido de recuperação data de 11.3.16 (fs. 59/84). Assim, é possível verificar que os débitos que estão pendentes de pagamento são anteriores ao pedido de recuperação e, portanto, não autorizam a suspensão ou o fornecimento do serviço essencial à atividade empresária fornecido pela agravada. Reiteradas decisões das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP neste sentido: "Ação cautelar inominada proposta por empresa em recuperação. Pretensão de impedir o corte do fornecimento de gás por contas referentes ao período anterior ao requerimento da recuperação. Jurisprudência pacífica sobre a inadmissibilidade da interrupção do fornecimento de serviços públicos (eletricidade, água, gás, telefone) prestados antes do pedido recuperatório. Sentença de procedência parcial, autorizando o corte dos serviços que forem prestados após o ajuizamento da recuperação judicial. Apelo da concessionária pleiteando o afastamento de cláusula contratual e regras específicas que fixam o prazo de 30 dias para o corte. Apelo improvido" (Ap. n. n.º 0020802-25.2008.8.26.0362. Rel. Pereira Calças, j. 4.1.2010). "Recuperação. Energia elétrica. Correto o entendimento (Súmula 57 do TJ-SP) de que por dívidas anteriores a data do processamento do pedido, não se admite a interrupção dos serviços. Possibilidade,

entretanto, de ser fragmentada a conta do mês, para que, pelo não pagamento do consumo a partir de 17.6.2013 (data do pedido de recuperação), possa ser realizado o corte de luz, após regular notificação. Provimento, em parte, para esse fim e para excluir a multa, cuja imposição não está justificada." (AI. n. 0171094-65.2013.8.26.0000. Rel. Ênio Zuliani, j. 28.3.2014). "Recuperação judicial. Contas relativas ao fornecimento de gás natural. A falta de pagamento das anteriores ao pedido de recuperação não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. Súmula 57 deste Egrégio TJ/SP. Cláusula contratual que permite a rescisão unilateral na hipótese de recuperação que não prevalece sobre o disposto o art. 49, § 2º, da Lei 11.101/05. Recurso improvido." (AI. n. 0038283-44.2013.8.26.0000. Rel. Maia da Cunha, j. 24.4.2013). **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** Medida cautelar para impedir corte de energia elétrica. Deferimento. Inconformismo da agravante. Serviço de fornecimento de energia elétrica que deve ser considerado essencial à retomada das atividades das agravadas. Decisão em consonância com a Súmula 57 deste E. TJSP. Não provimento. (AI. n. 2059683-12.2015.8.26.0000, Rel. Ênio Zuliani, j. 13.11.15). **Portanto, defiro o efeito pleiteado para obstar a suspensão do fornecimento dos serviços pelos débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial. À contraminuta. Int. São Paulo, 17 de março de 2016. Hamid Bdine Relator"** (negritamos)

Insta salientar ainda que, a medida liminar foi confirmada conforme ementa proferida naquele feito, vejamos:

*Agravo de instrumento. Iminência do corte de luz, atividade essencial ao funcionamento da empresa. **Débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial. Impossibilidade do corte. Inteligência da súmula 57 do E. TJSP.** Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058078-94.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2016; Data de Registro: 16/06/2016) (negritamos)*

Note, Excelência, **que o caso da impetrante é muito mais grave, tendo em vista que se a EDP – SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A. efetivar o corte de energia, a produção seria totalmente paralisada, gerando inclusive maiores ônus à impetrante, eis que, em muitos casos, o atraso da entrega de mercadoria aos seus clientes gera multa e inclusive ações judiciais.**

- **DO DEFERIMENTO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA ANTES DA ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS QUE VIABILIZAM O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Diante do todo exposto, é fato que a impetrante está impedida de adimplir quaisquer débitos existentes com seus credores, eis que sujeitos aos efeitos da recuperação judicial ora pleiteada, mesmo assim, correm sério risco com a determinação do despejo voluntário, que se finda no próximo dia 08 de setembro de 2020 bem como o iminente corte de energia, **de modo que torna cabível e necessário a apreciação desta medida de urgência por este D. Juízo.**

Posto isso, em antecipação da análise inaugural da viabilidade do deferimento da recuperação judicial, necessário se faz a apreciação antecipada das tutelas pleiteadas e de urgência por esse digno Juízo, sob pena de não surtir o efeito jurídico necessário, apto a amparar o direito pleiteado.

O pedido supra tem por base decisão⁹ proferida pelo Ilustre Magistrado Marcelo Barbosa Sacramone, juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital de São Paulo, que em caso análogo assim entendeu:

“Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providencie a parte autora: 1 - Os extratos atualizados de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas

⁹ Recuperação Judicial de Indústria de Parafusos Eleko Ltda. e outros, processo 1043701-24.2019.8.26.0100.

respectivas instituições financeiras, ou declaração de sua inexistência, à luz do art. 51, VII da Lei 11.101/05; 2 - A retificação da relação de credores para discriminar quais créditos são devidos em face da devedora INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO LTDA e quais são devidos em face da devedora COMERCIAL ELEKO EIRELI, à luz do art. 51, III, da mesma lei. **Em função da urgência, passo a apreciar o pedido liminar de fls. 306/315.** O deferimento do processamento da recuperação judicial traz como consequência a suspensão da exigibilidade das dívidas sujeitas ao benefício legal por 180 dias, prazo em que os credores devem deliberar em assembleia sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor (art. 6º e art. 52, III, da Lei nº 11.101/05). Nesse período, portanto, não é razoável que as concessionárias de serviço público interrompam o fornecimento da energia elétrica, água e internet em razão das contas pendentes e que estão sujeitas ao plano de recuperação, sob pena de frustrar as próprias finalidades do instituto. A interrupção no fornecimento de energia, água e internet, na prática, implicará encerramento das atividades da recuperanda, com prejuízos sociais relevantes. Esse é o entendimento consolidado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, consolidado na Súmula 57, segundo a qual "a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento". Evidentes, assim, o *fumus boni iure* e o *periculum in mora*. Frise-se, todavia, que somente estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, conforme art. 49 da Lei nº 11.101/05. Daí que não existe impedimento legal à cobrança de faturas de consumo de energia elétrica inadimplidas e que sejam referentes a período posterior ao pedido de recuperação judicial. Nem que haja efetivamente o corte dos serviços, mas desde que por débitos posteriores à recuperação judicial. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 306/325 e determino a expedição de ofício às empresas: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP e AMÉRICA NET LTDA para que não interrompam e, caso já o tenham feito, para que restabeleçam imediatamente, o fornecimento de energia elétrica e água nas instalações da recuperanda em razão das faturas inadimplidas que

estão sujeitas à recuperação judicial, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, limitado a 30 dias. Servirá a presente, por cópia, como OFÍCIO, devendo a recuperanda encaminhar, para maior celeridade, à ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO, AMÉRICA NET LTDA SP, COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO SABESP e AMÉRICA NET LTDA, mediante protocolo físico, comprovando o protocolo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de descumprimento do determinado sobre a documentação faltante, disposta no art. 51, III e VII da Lei 11.101/05, ficará revogada a liminar. Int.”

Diante do todo exposto, tendo em vista o prejuízo imensurável e de difícil ou impossível reparação que a ausência da análise das tutelas de urgência pleiteadas refletirá na impetrante, requer se digne V. Exa., apreciar referidas tutelas antecipadas de urgência, antes mesmo da análise inaugural dos requisitos de viabilidade da presente recuperação judicial, tendo em vista que o prazo para desocupação voluntária do imóvel vence no próximo dia 08 de setembro de 2020, e há possível corte de energia para os próximos dias.

• DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

A impetrante atribui como valor da causa provisoriamente, o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para tanto requer a juntada da anexa guia de custas, devidamente solvida.

Nesse sentido, insta salientar que o valor atribuído, poderá ser revisto por ocasião da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º da LRF, momento em que será apurado a soma dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nesse sentido:

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7-...; 10- Recurso especial não provido. (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)."

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. Decisão pela qual o juízo da recuperação altera de ofício o valor da causa para R\$ 170 milhões. Inadmissibilidade. Inexistência de critério específico para a atribuição do valor da causa na recuperação judicial. Manutenção do valor estimativo atribuído pelas requerentes (R\$ 1 milhão). Valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico obtido com o pedido, a ser conhecido somente após a concessão da recuperação judicial. Custas complementares que devem ser recolhidas oportunamente. AGRAVO PROVIDO" (Agravo de instrumento n.º 2165647- 57.2016.8.26.0000 – TJSP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Des. Rel. Alexandre Marcondes – data do julgamento: 18.11.16)."

- **DO PEDIDO LIMINAR**

Em caráter liminar e de extrema urgência, requer se digne Vossa Excelência, **DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO DESPEJO, determinado nos autos da “ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança com pedido de liminar”**, processo nº 1001303-93.2018.8.26.0101, e tem curso perante a esse digno juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, tendo em vista que o prazo para desocupação voluntária do imóvel vence no próximo dia 08 de setembro de 2020.

Requer ainda, a fim de manter as atividades da requerente, que V. Exa. deferia **EM SEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA QUE A EDP – SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A. SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, MESMO ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

- **DOS PEDIDOS**

Posto isso, a empresa **MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.**, amparada pelo artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas e na preservação dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vem respeitosamente à presença de V. Exa., requerer seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO** da sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), bem como no mesmo ato, se digne:

a) nomear Administrador Judicial, em conformidade com o artigo 21, da Lei supramencionada (profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada), para cumprir com os deveres estabelecidos no artigo 22 e demais disposições, da LRF;

b) dispensar as requerentes da obrigação de apresentação de certidões negativas para o exercício das suas atividades empresariais;

c) determinar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, da LRF;

d) determinar a intimação do I. Representante do Ministério Público, para que fique ciente do presente procedimento, possibilitando, assim, a sua eventual intervenção no feito, quando necessário;

e) ordenar a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, observando-se o enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial, eis que *"Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital."*

f) a comunicação por carta as Fazendas Públicas Federal, do Estado e do Município de São Paulo, para que tomem ciência da presente recuperação judicial;

g) determinar a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC) para que procedam à suspensão da publicidade negativa no tocante as anotações em nome da requerente anteriores à data do pedido de recuperação judicial, visto que tais restrições prejudicam enormemente as atividades da empresa e inviabilizam sua recuperação;

Outrossim, deferido o processamento da recuperação judicial, esclarece a impetrante que, mensalmente, apresentará suas contas demonstrativas, bem como, dentro do prazo legal, fará a juntada do seu plano de recuperação judicial, visando a sua homologação e, conseqüentemente, a concessão da Recuperação Judicial da empresa **MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.**, nos termos do artigo 58, da LRF, para ao final, depois de cumpridas as obrigações nele previstas, ser por sentença, declarado o encerramento da recuperação judicial, nos exatos termos do artigo 63, da Lei supracitada.

Por fim, **requer a inclusão do nome de todos os patronos devidamente constituídos Dr. GILBERTO GIANSANTE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 76.519, **Dra. ELAINE CARNAVALE BUSSI**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 272.431, **Dr. ADRIANO DE SOUZA JAQUES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 315.165 e **Dr. RAFAEL ISBER FIGLIOLA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP nº 320.581, todos com escritório na Capital de São Paulo, sito à Avenida Paulista, nº 925, 13º Andar, Bela Vista, CEP: 01311-100 – Tel.: (011) 3105-1612, para que todas as intimações/publicações relacionadas ao presente feito sejam realizadas em nome destes, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede pelo Deferimento,

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

GILBERTO GIANSANTE
OAB/SP 76.519

ELAINE CARNAVALE BUSSI
OAB/SP 272.431

ADRIANO SOUZA JAQUES
OAB/SP 315.165

RAFAEL ISBER FIGLIOLA
OAB/SP 320.581